

Processo nº: 0199199-97.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO promove Ação Civil Pública, com requerimento de tutela provisória de urgência, em face de CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT visando à regularização na operação das linhas do BRT Transoeste, relativamente ao trajeto, frota e horários determinados pela SMTr, mediante emprego de veículos em perfeito estado de conservação, bem como regularização da operação das estações e terminais, mediante organização das filas de embarque com auxílio de agentes de plataforma, realizando ainda adequada manutenção das portas das estações. Informa que instaurou o Inquérito Civil n. 328/2017, em função de noticiada superlotação das estações intermediárias ao longo do corredor BRT Transoeste, relacionada a problemas operacionais nos horários de pico, além da inexistência de terminais de integração com as alimentadoras e ausência de abrigo nos pontos de ônibus dessas linhas, bem como precariedade na distribuição das alimentadoras. Narra que, à época, o Consórcio Operacional BRT afirmou ser natural o aumento da demanda de passageiros nos horários de pico e que havia controladores de estação treinados para auxiliar o embarque de passageiros com prioridade, sendo que as grades haviam sido removidas por dificultar a locomoção dos usuários, além de causar acidentes, aduzindo que cabia ao Poder Concedente adotar medidas com o intuito de solucionar as irregularidades relativas à infraestrutura, e que a distribuição das linhas municipais é determinada pela SMTr. Informa o órgão ministerial que, no dia 20/07/2017, às 9h e, no dia 21/07/2017, às 16h, os agentes do GAP compareceram à estação do BRT Mato Alto e à estação do BRT Santa Cruz, respectivamente, verificando que o embarque de passageiros ocorria normalmente e, segundo o agente de plataforma do terminal Mato Alto, os funcionários orientavam os passageiros, mas que, nos horários de pico, existia superlotação e desorganização, sendo que os terminais de ambas as plataformas não possuíam cobertura. Afirma ter promovido o arquivamento do Inquérito Civil, porém, o Conselho Superior do Ministério Público teria deliberado pela não homologação daquela promoção, determinando a continuidade das investigações, o que deu causa às diligências realizadas no dia 15/05/2018, às 16:20h, nas estações Curral Falso, Pingo D'Água, Magarça, Mato Alto e Ilha de Guaratiba, quando se constatou que as linhas do BRT operavam com intervalos de 08 a 10 minutos, sem agentes de plataforma e grades móveis de proteção, com a presença somente de um ou dois operadores de acesso por turno e, segundo relatos de funcionário, as grades teriam sido retiradas por não produzir efeito diante da evasão tarifária realizada por alguns passageiros, além de serem utilizadas como instrumentos de agressão durante confusões nas estações. A SMTr informou que, no dia 29/10/2018, realizou vistoria em todas as estações do Corredor Transoeste e verificou lotação nos terminais de Santa Cruz, Pingo D'Água, Mato Alto, Magarça e Salvador Allende, além de diversas outras irregularidades nas demais estações, como mau funcionamento das portas e falta de organização das filas gerando superlotação nos locais. Na sequência, a fiscalização da SMTr, realizada nos dias 11/01/2020 e 12/02/2020, em oito estações e dois terminais do corredor Transoeste, deu causa a inúmeros autos de infração, devido à ocorrência de intervalos médios acima dos determinados pelo Poder Concedente, havendo também a autuação do Consórcio pela falta de organização nas estações e terminais. Aduz que, no dia 10/01/2020, o GAP realizou diligências nas referidas estações e verificou que, de acordo com o relato dos passageiros, os coletivos do BRT operavam com superlotação, a ponto de algumas pessoas estarem viajando com parte do corpo para fora das portas e que os ônibus circulavam com as portas abertas, pois o ar-condicionado não funcionava adequadamente ou estaria com vazamento de água sobre os passageiros, não havendo qualquer relato de melhorias. Sustenta o pedido de tutela provisória diante da deficiência do serviço de transporte coletivo prestado no Corredor BRT - Transoeste, haja vista os intervalos médios acima dos determinados pelo Poder Concedente, o que gera superlotação nos coletivos e estações, além da falta de organização nas estações e terminais que acarretam diversos transtornos e prejuízos aos usuários que, em sua maioria economicamente desfavorecidos, têm dificuldade para fazer valer seus direitos quanto à oferta de um serviço público essencial e adequado em seus deslocamentos pelo Corredor viário. O requerimento vem instruído com Relatórios de Fiscalização da SMTr e diligências realizadas pelo Grupo de Apoio da Promotoria de Tutela Coletiva, juntados aos autos do Inquérito Civil, assim como reclamações formuladas pelos próprios usuários do sistema BRT, conforme f. 478, 640, 702, dentre outras. As empresas concessionárias do ente público estão obrigadas por lei a desenvolverem sua atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. O serviço público em comento ostenta caráter de essencialidade e sua ausência, em descumprimento aos termos do negócio celebrado com o Poder Concedente, acarreta transtornos e prejuízos aos usuários, especialmente aos economicamente mais vulneráveis, que necessitam do transporte público para se deslocarem na cidade, no desempenho de suas atividades diárias de diversas naturezas. Assim, resta flagrante a afronta ao direito básico do usuário do serviço público ser prestado de forma adequada. Nesse cenário, se mostra necessário o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar o atendimento às necessidades da coletividade, no âmbito do transporte público urbano, tutelando, preventivamente, o direito à vida, à saúde e à segurança. Muito embora as últimas diligências, atestando o mau funcionamento do sistema, tenham sido realizadas no início do ano corrente, forçoso reconhecer a contemporaneidade daquele relato, uma vez que o lapso decorrido desde então corresponde ao período de isolamento social imposto pela pandemia, o que decerto, não contribuiu para a efetiva solução dos problemas verificados à época. Ademais, as irregularidades noticiadas nos autos são diariamente reproduzidas no noticiário e telejornais locais, sendo pública e notória a precariedade do serviço sob a responsabilidade do Consórcio-Réu, o que é facilmente perceptível quando se transita pela via em que se encontra a calha de deslocamento dos coletivos do aludido Corredor exclusivo. Ressalte-se que inexistente risco de dano reverso na concessão da tutela em desfavor do Réu, uma vez que não se está exigindo nada além do efetivo cumprimento dos deveres inerentes ao contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo celebrado com o Poder municipal, pelo qual deve atender aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos e ajustados, com vistas à exploração da atividade regularmente. Por outro lado, mantida a atual situação fática consolidada nos coletivos, terminais e estações que compõem o Corredor BRT- Transoeste, os usuários estariam sujeitos à má prestação do serviço até que se resolvesse o mérito da demanda, o que por si só, justifica a concessão da tutela provisória, na medida em que presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC. Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que o Réu providencie a regular operação das linhas do BRT Transoeste, observando o trajeto, a frota e os horários estabelecidos pela SMTr, com o emprego de veículos em perfeito estado de conservação, providenciando ainda a adequada operação das estações e terminais de ônibus integrantes do Corredor Transoeste, promovendo a organização das filas de embarque com auxílio de agentes de plataforma e observância das normas de segurança dos usuários, além de proceder à adequada manutenção das portas das estações. Prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por irregularidade verificada em Relatório de Fiscalização, a ser realizado pelo competente órgão municipal. Cite-se e intime-se, por oficial de justiça, para cumprimento da presente decisão e oferecimento da defesa no prazo legal, sem prejuízo de oportuna realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, caso se mostre promissora. Oficie-se à Secretaria do Município de Transportes - SMTr para ciência e fiscalização quanto ao

cumprimento da presente decisão. Publique-se o Edital aos interessados, na forma do art. 94 do CDC. Dê-se ciência ao presentante do Ministério Público.

[Imprimir](#) [Fechar](#)